

Séculus Construtora Ltda.

Coromandel, 09 de setembro de 2022.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Comissão Permanente de Licitação

Ref. Edital Tomada de Preços n.º 06/2022

A empresa SÉCULUS CONSTRUTORA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.698.525/0001-30, neste ato representada por seu responsável técnico e procurador Sr. Mauro da Paixão do Espírito Santo, CPF n.º 481.014.356-20, vem solicitar a **INABILITAÇÃO** das empresas **Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda, Construtora Queiroz Parreira Ltda EPP e Vinícius Ferreira de Menezes ME**, pelos motivos citados a seguir:

1) Quanto à obediência ao edital:

O ato convocatório (edital ou convite) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e a futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

Dispõem os artigos 3º e 41º da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Salientamos que é facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos do Edital, até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento dos envelopes "Documentação" e "Proposta" (**SEÇÃO XXIII – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**).

Entendemos que se nenhuma outra empresa, além da Vinícius Ferreira de Menezes – ME, não fez quaisquer outras contestações no prazo legal, que poderia acarretar modificações no percurso do mesmo, o referido edital deve ser obedecido na íntegra.



Séculus Construtora Ltda.

Destacamos o item 12 da Seção IV do edital “Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope “Documentação”, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Tomada de Preços, ou, ainda, com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior.”, ou seja, juridicamente, a proposta que não atender o exigido no edital deverá ser considerada desclassificada conforme preconiza o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93.

Diante das citações acima, entendemos que as empresas **Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda, Construtora Queiroz Parreira Ltda EPP e Vinícius Ferreira de Menezes ME** não apresentaram os documentos exigidos, os quais destacamos:

1.1) A empresa **Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda** apresentou alteração contratual com capital social de R\$ 350.000,00 e certidão do CREA-MG com capital social no valor de R\$ 180.000,00.

Segundo o CREA, a Certidão de Registro e Quitação perderá a validade caso tenha alguma divergência cadastral em relação às informações apresentadas. Conforme a Resolução 1.121/19 do CONFEA:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

- I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;
- II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;
- III - alteração de responsável técnico; ou
- IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

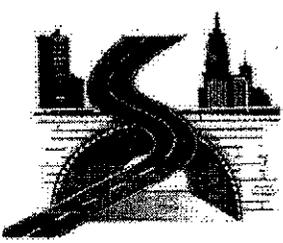
Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

(...)

Portanto a certidão do CREA-MG não tem valor legal.

De acordo com a letra d, item 25.4, seção VII “**COMPROVAÇÃO DA LICITANTE POSSUIR CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO correspondente a no mínimo 10% do valor total estimado da Obra, ou seja, R\$ 160.296,00 (Cento e Sessenta Mil, Duzentos e Noventa e Seis Reais) de acordo com artigo 31, § 2º e § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93. A comprovação, poderá ser através dos documentos já apresentados, como Contrato Social ou Balanço e, combinada com a Certidão de registro e quitação da pessoa jurídica junto ao CREA/CAU**”, grifo nosso, a empresa não apresentou certidão do CREA válida e não atendeu a esse item do edital.

1.2) A empresa **Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda** também não atendeu ao item 26.9 “**A capacitação técnica operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado identificada, devidamente registrado (s) na (s) entidade (s) profissional (is) competente (s), em nome da licitante/RT, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto deste Edital**”; grifo nosso, apresentando atestado nº 141/15 em nome da empresa Araguaia Engenharia Ltda e o atestado fornecido por Afenomenal Montagens e Instalações Elétricas que não está registrado no CREA.



Sécúlus Construtora Ltda.

De acordo com o edital a empresa **Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda** não pode ser habilitada por não ter apresentado certidão do CREA e atestados de capacidade técnica válidos.

1.3) A empresa **Construtora Queiroz Parreira Ltda EPP** não atendeu ao item a.1.4 *“balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade”*, grifo nosso, ao apresentar Planilha de índices assinada somente pela sócia.

De acordo com o art. 1.184, §2º, do Código Civil Brasileiro – Lei Nacional n.º 10.406/2002, todos os demonstrativos contábeis devem ser apresentados “na forma da lei”, ou seja, essas peças devem seguir as formalidades exigidas pela legislação, devendo constar, dentre outros elementos, a assinatura (que pode ser digital) do contabilista responsável.

Entendemos que a empresa **Construtora Queiroz Parreira Ltda EPP** não apresentou documento de acordo com a lei portanto não pode ser habilitada.

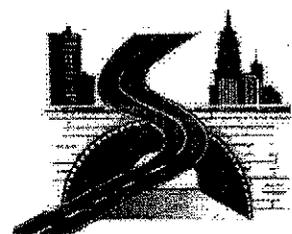
1.4) A empresa **Vinicius Ferreira de Menezes** não atendeu ao item 26.9 *“A capacitação técnica operacional da licitante será comprovada mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado identificada, devidamente registrado (s) na (s) entidade (s) profissional (is) competente (s), em nome da licitante/RT, em papel timbrado, constando o endereço do contratante, ou ser informado pelo licitante de forma a permitir possível diligência, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto deste Edital”*, grifo nosso, apresentando atestados 2887259/2022 cujo Responsável Técnico é o Sr. Carlos Henrique Torres Silva e a empresa contratada PCMA Construtora e Incorporadora Ltda e atestado 325133/2015 cujo profissional responsável é o Sr. Antônio Cavalcante Lins e Silva e a empresa contratada RCK Construtora e Serviços Ltda.

Destacamos também que a empresa **Vinicius Ferreira de Menezes** também não atendeu o item 27.1 do edital *“Declaração de responsável técnico - indicando o nome, CPF e número do registro no Conselho de Classe do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto. O nome do responsável técnico indicado deverá constar dos atestados de responsabilidade técnica apresentados para qualificação técnica do licitante”*, grifo nosso, pois indicou como responsável técnico (Anexo X) o Sr. Vinicius Ferreira de Menezes, que não consta nos atestados 2887259/2022 e 325133/2015 citados anteriormente.

Portanto os atestados citados não podem ser considerados para comprovação da capacidade técnico-operacional do certame, e a empresa **Vinicius Ferreira de Menezes** não pode ser habilitada para o mesmo.

1.5) Ambas empresas **Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda** e **Construtora Queiroz Parreira Ltda EPP** declararam possuir fato impeditivo de Habilitação, conforme Anexo XI do referido edital.

Entendemos que se as empresas declararam “que há a superveniência dos seguintes fatos impeditivos da habilitação” e as mesmas deverão ser desclassificadas do certame.



Séculus Construtora Ltda.

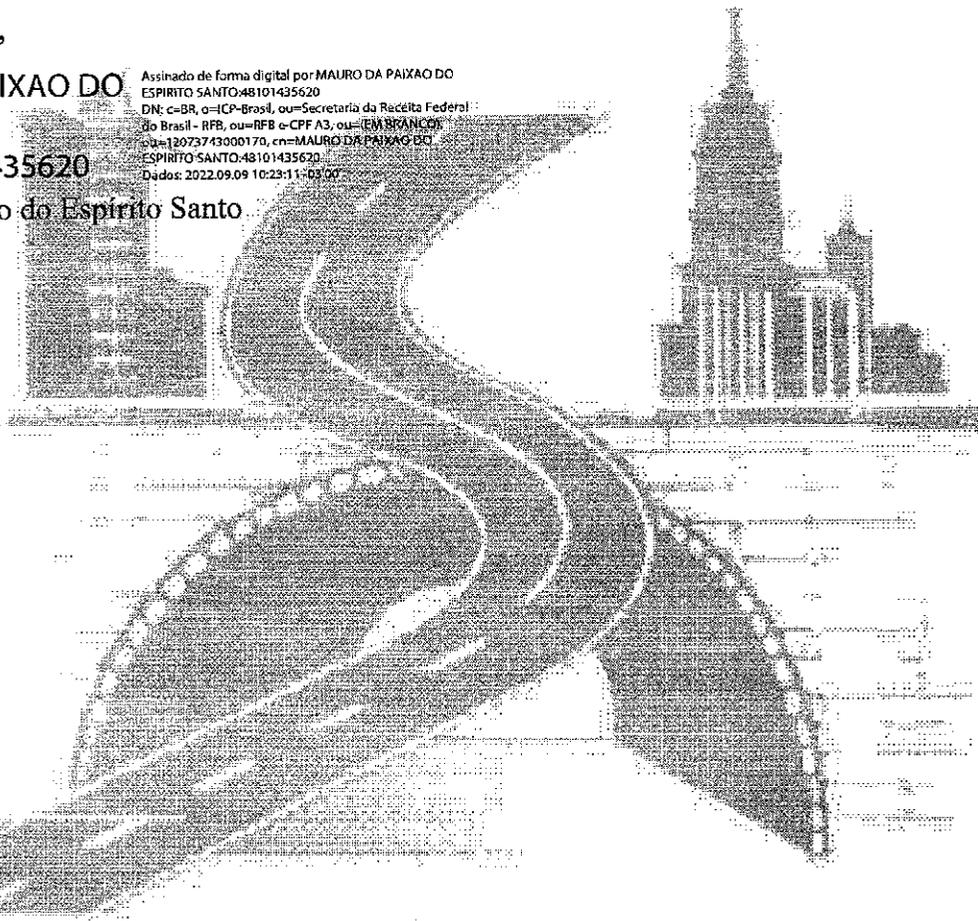
Diante do exposto, solicitamos que esta comissão **inabilite** as empresas **Oliveira Franco Soluções em Engenharia Ltda**, **Construtora Queiroz Parreira Ltda EPP** e **Vinícius Ferreira de Menezes ME**, porque não atenderam ao edital e permita o andamento do processo licitatório com a abertura das propostas.

Atenciosamente,

MAURO DA PAIXAO DO
ESPIRITO
SANTO:48101435620

Assinado de forma digital por MAURO DA PAIXAO DO
ESPIRITO SANTO:48101435620
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EMBRANCO),
ou=12073743000170, cn=MAURO DA PAIXAO DO
ESPIRITO SANTO:48101435620
Dados: 2022.09.09 10:23:11-03:00

Mauro da Paixão do Espírito Santo



Assunto **Recurso TP 06/22**
De <seculus@seculusconstrutora.com.br>
Para Licitação Monte Carmelo <licitacao@montecarmelo.mg.gov.br>
Data 2022-09-09 10:29



-
- Recurso.pdf(~585 KB)
-

Bom dia!

Anexo recurso referente à fase de habilitação da TP 06/2022.

Att

Mauro Paixão